— Equiparação de vencimentos dos desembargadores aos secretários de Estado, na Constituição de 1946.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Ceará *versus* Olavo Moraes Athayde e outros
Recurso extraordinário nº 73 427 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 18 de outubro de 1972. *Aliomar Baleeiro,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: O Dr. Olavo Moraes Athayde e outros, todos magistrados, alguns aposentados, outros em atividade ou em disponibilidade, moveram em 10.8.67, ação ordinária contra o Estado do Ceará reclamando a revisão de seus vencimentos, nos termos do art. 124, nº VI, da Constituição Federal de 1946, e reproduzido no art. 45 da Constituição de 29.6.47:

"Art. 124, nº VI — Os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado, e os dos demais juízes vitalícios, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores."

Sustentaram a vigência da norma que vinculava os vencimentos dos desembargadores aos dos Secretários de Estado, apesar de sua omissão nos textos constitucionais, de 1967, da União e do Estado.

Contestando a ação o Estado do Ceará sustentou que a partir da vigência da Constituição de 1967, estavam vedadas todas as vinculações ou equiparações de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Essa norma, contida no art. 96, foi reiterada no artigo 106 da Constituição de 1967, que se refere especificamente aos funcionários do Poder Judiciário dos Estados.

Alegou também que a pretensão dos Autores já fora repelida pelo Supremo Tribunal Federal, no RMS 16 327 (*RTJ*, 39/101) impetrado por dois dos Autores contra o Tribunal de Justiça do Ceará, relatado pelo ilustre Ministro Lafayette de Andrada.

A ação foi julgada procedente em primeira instância.

Da sentença destaco a parte principal:

"A situação dos Autores entretanto, até fins de 1964, não está bem delineada nos autos. Há, inclusive, a confissão de que "não sabemos quanto recebiam englobadamente os Secretários de Estado antes de setembro de 1964" (item VII da inicial).

O certo, todavia, é que, somente a partir de setembro daquele mês e ano, se definiram os elementos que o julgador utilizará na solução da controvérsia.

Marco inicial é a Lei nº 7 489, de 10.9.64, cuja vigência estendeu-se até 28.2.66. Essa lei fixou os vencimentos da Magistratura nas bases seguintes: — Desembargador: Cr$ 428,40; Juízes de 4ª — Cr$ 285,60; 3ª — Cr$ 252,96; 2ª — Cr$ 228,48; e 1ª — Cr$ 204,00.

Logo em seguida, porém, a Lei nº 7 675, de 13.11.64, elevou subsídio e gratificação de representação dos Secretários de Estado que, com a gratificação de Diretores natos da SUDEC também majorada, passaram a perceber a importância mensal de Cr$ 1 065,52 (hum mil e sessenta e cinco crruzerios e cinqüenta e dois centavos).

Assim, o ano de 1965 já encontrou a esdrúxula situação, qual seja a de cada Secretário de Estado auferir, mensalmente, importância quase três vezes maior que um desembargador.

Violou-se, então, nessa época, o preceito constitucional que determinava fossem os vencimentos dos últimos fixados em quantia não inferior à que percebiam, a qualquer título, os primeiros.

Não se queira argumentar, agora, que a gratificação atribuída aos secretários, na qualidade de membros natos da SUDEC (100,00), foi de duração efêmera, e que, por isso, a ela não teriam direito os desembargadores.

Ora, tanto tinham esse direito que a incorporaram aos vencimentos, desde quando ainda era da ordem de sessenta

cruzeiros (fls. 21), de nada adiantando que mais tarde, a perdessem os secretários, porque "vantagem pecuniária concedida a Magistrado se incorpora a sua situação patrimonial e, pelo princípio da irredutibilidade de vencimento, não pode ser retirada por lei nova, sem ofensa a direito adquirido", como proclamou o Pretório Excelso, no RE 58 457, SP, de que foi relator o Ministro A. M. Vilas Boas, *in RTJ*, 40/79.

Pois bem: a razão está com os suplicantes, vez que, pelas Constituições do Estado e da União, desembargador, a 1.1.65, deveria estar percebendo ..... Cr$ 1 065,52, os juízes de 4ª entrância dois terços desse total e os demais juízes vitalícios (3ª, 2ª e 1ª) soma com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância.

Com outro parêntese, deve refutar-se a argumentação de que a Carta de 1967, abolindo "as antigas equiparações ou vinculações do pessoal, no tocante a vencimento ou remuneração" frustrou o direito dos Autores, "relativamente à revisão de seus vencimentos, com pretenso fundamento numa proporção impossível e baseada numa vinculação proibida, através de regulamentação geral, pela nova Constituição.

O equívoco é evidente. A mesma Constituição de 1967, assegurando que a lei não prejudicará o direito adquirido, garantiu, aos Membros do Poder Judiciário, a irredutibilidade dos vencimentos que sujeitou, tão-somente, aos impostos gerais.

Esse princípio comanda sem dúvida, toda a matéria referente a vencimentos de Magistrados. É a própria Constituição que dispõe. A tese sempre foi a de que, em se tratando de vencimentos da Magistratura, as questões relativas a tais vencimentos devem ser resolvidas em função desse princípio de Direito Público. Ela não estabeleceu exceções, a não ser as relativas aos impostos gerais. O eg. Supremo Tribunal Federal decidiu assim no RE 57 810 — SP, relator o Ministro Hermes Lima — *RTJ*, 38/336.

Assentado, pois, que o direito de terem os desembargadores vencimentos padrão mínimo igual ao que recebiam a qualquer título, os Secretários de Estado e os juízes, vencimentos proporcionais aos que deveriam perceber os desembargadores, é, inquestionavelmente, direito adquirido; que esse direito proveio da lei máxima vigente ao tempo em que os Autores ingressaram na Magistratura; e que não lhes prescreveu ainda o direito de reclamá-lo, impõe-se uma revisão nos vencimentos dos suplicantes, para o que se organizará uma tabela, nas bases seguintes: Vencimento padrão de Desembargador, a partir de 1.1.65 equivalente ao de Secretário de Estado: Cr$ 1 065,52. Juízes da instância inferior na mesma proporção estipulada na Constituição de 1946.

Com vigência a contar de 1.3.66, a Lei nº 8 442 de 15 daquele mês, concedeu aumento de vencimentos à Magistratura que os vinha percebendo de acordo com o discriminado na Lei nº 7 489, de 10.9.64. O teto máximo da Lei nº 8 442, todavia, não alcançou o mínimo que deveriam ganhar os magistrados, razão por que, dela, só se aproveita, para efeito de cálculo, a proporção que deveria existir entre a instância superior e as diversas entrâncias (Juiz de 4ª — 2/3 de desembargador; Juiz de 3ª — 11,7%, a menos, que Juiz de 4ª; Juiz de 2ª — 10,5%, a menos, que Juiz de 3ª; e Juiz de 1ª — 4,2%, a menos, que Juiz de 2ª).

A Lei nº 9 022, de 7.2.68, contudo, incorporou a tais vencimentos duas gratificações a que tinham direito os Juízes: a de nível universitário (20%) — instituída pela Lei nº 8 812, de 16.6.67 — e a especial (40%) — concedida pela Lei nº 8 442, de 15.3.66, totalizando 60%. Assim, os vencimentos de desembargador

passariam a ser Cr$ 1 704,83, isto é, Cr$ 1 065,52 mais 60%.

Sobre o cômputo geral (Cr$ 1 704,83) o art. 2º da referida Lei nº 9 022 autorizou um aumento de 30%, com efeito retroativo, a contar de 1.1.68, e, em conseqüência disso, desembargador, desde essa época, 1.1.68, deveria estar percebendo vencimentos-padrão de Cr$ 2 216,27, mensalmente.

Partindo desses pressupostos, a tabela de vencimentos da Magistratura Estadual, sem quaisquer gratificações, obedecidas as proporções anteriormente referidas, de uma para outra entrância, deverá ser a seguinte:

Desembargador Cr$ 2 216,27; Juiz de 4ª entrância Cr$ 1 477,50; Juiz de 3ª entrância Cr$ 1 304,64; Juiz de 2ª entrância Cr$ 1 167,66; Juiz de 1ª entrância Cr$ 1 118,62.

Esses, portanto, os vencimentos que devem perceber os Autores, como juízes estaduais, naturalmente — repetindo — sem as gratificações a que, por lei, fazem jus. Deverão recebê-los na escala acima, a partir do momento em que transitar em julgado, a decisão que ora se prolata, liquidadas, na fase própria, apenas, as diferenças entre os vencimentos que lhes foram pagos, desde 1965, e aqueles a que efetivamente, têm direito.

Em tais condições, julgo procedente a ação e condeno o Réu, Estado do Ceará, nos termos da inicial (item XIV). (132-135)".

Essa decisão foi mantida, no que concerne à inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça, em reunião plena (fls. 181-3) e quanto ao mérito, pela sua Primeira Câmara Cível (fls. 187-9).

Inconformado o Estado do Ceará manifestou recurso extraordinário, contra ambos os acórdãos, com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando que as decisões recorridas:

1) violaram os arts. 96 e 106 da Constituição de 1967 e os artigos 98 e 108 e seu parágrafo primeiro da Emenda Constitucional 1, de 1969;

2) ofenderam a coisa julgada.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Sr. Presidente, desejaria formular ao ilustre advogado da recorrente duas questões de fato, as quais pareceram-me de importância.

Tanto quanto entendi do relatório, o Dr. Juiz de Direito, ao julgar a ação proposta pelos recorridos, deu-a como, parcialmente, procedente; acolheu o pedido, porém, a partir de 1.1.65, não a contar do ano de 1962, como postulavam.

As perguntas, pois, são as seguintes:

1ª — A esse tempo ou seja, em 1.1.65, quais eram os vencimentos básicos dos Desembargadores. Isto é, excluídas de quaisquer gratificações;

2ª — Quanto venciam os Secretários de Estado, a quaisquer títulos;

3ª — Se todos os Secretários, ou alguns deles, integravam a SUDEC, e quanto por ela percebiam.

O Sr. José Miramar da Ponte (Advogado do Recorrente): Consta do documento de fls. 121 dos autos um quadro demonstrativo que fiz juntar ao processo, em que se vê o seguinte: de acordo com a Lei nº 7 489, em janeiro de 1965 percebia um Desembargador Cr$ 428,40. Nessa época, um Secretário de Estado ganhava, a qualquer título, de acordo com a Lei nº 7 485, Cr$ 125,00 de subsídio, mais duzentos cruzeiros de representação. Eu como secretário, ganhava em setembro de 1966

Cr$ 400,00 de subsídio, mais Cr$ 220,00 de gratificação.

O Sr. Ministro Thompson Flores: E essa vantagem que percebia o secretário da SUDEC de onde provinha e de quanto era?

O Sr. José Miramar da Ponte (Advogado do Recorrente): O documento de fls. 124 dos autos diz que eles percebiam essas gratificações por força de resolução da SUDEC. As gratificações a princípio eram de Cr$ 60,00 e depois de Cr$ 100,00. As Leis nº 8 059 e 8 063 extinguiram essas gratificações nos dias 10 e 15.7.65.

Não há documento nos autos, nem prova alguma, que qualquer secretário de Estado houvesse percebido gratificação superior a Cr$ 100,00.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Como o Dr. Juiz de Direito admitiu que cada Secretário de Estado vencesse a qualquer título a importância mensal de ..... Cr$ 1 065,00?

O Sr. José Miramar da Ponte (Advogado do Recorrente): O magistrado que fora designado para julgar esta causa se baseou em uma lei orçamentária do Estado. Com base nessa lei fez os cálculos e chegou àquela conclusão.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Estou satisfeito.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): A matéria que constitui o mérito da causa é o exame da violação da norma constitucional de 46, que estabelecia a equiparação de vencimentos entre Desembargadores e Secretários de Estado.

Para que se possa apurar se ocorreu, ou não, desrespeito à norma constitucional de equiparação, necessário será que se verifiquem os textos legislativos constantes do processo, com os quais se procura demonstrar que houve violação daquela regra.

Nesse caso, não se discutiu o parecer, que acaba de ser lido, do ilustre Procurador-Geral da República da época, hoje Ministro Xavier de Albuquerque.

Tal parecer se deteve longamente na questão da gratificação paga aos Secretários de Estado que pertenciam à SUDEC, órgão autárquico destinado a assistir as atividades governamentais.

Essa gratificação foi inicialmente de Cr$ 60,00, por mês, e passou depois a Cr$ 100,00. No período em que ela era de Cr$ 600,00, o Tribunal de Justiça apostilou os títulos de todos os Desembargadores, acrescentando aos seus vencimentos o valor dessa gratificação.

Mas figura também nos autos a página do *Diário de Justiça* do Ceará, do qual constam as mesmas apostilas em favor dos juízes de direito.

Em face dessas apostilas, os Juízes de instâncias inferiores reclamaram contra o valor dessa incorporação, que deveria ser de Cr$ 100,00 e não de Cr$ 60,00, porque, adotada esta última cifra, não haveria repercussão nos vencimentos dos Juízes de instâncias inferiores, uma vez que fora mantida a diferença percentual entre os vencimentos dos Desembargadores e os dos demais Juízes.

Ao que o Tribunal respondeu, em acórdão, que ele não poderia apostilar o aumento de Cr$ 100,00 mensais, porque o que justificava essa apostila era a política de nivelamento, de acordo com a Constituição, e que com o de Cr$ 60,00 já estava igualada a situação.

Isto foi o que figurou nos acórdãos que foram confirmados pelo Supremo Tribunal Federal.

É interessante verificar que nesses acórdãos, sendo o último de 1968, o Tribunal *a quo* não reconhecia a existência de desigualdade entre os vencimentos de Secretário e de Desembargador. O pressuposto desses acórdãos é o de que havia igualdade de vencimentos.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Pergunto a V. Exª se, acrescendo de Cr$ 60,00, os seus vencimentos para equiparálos aos dos Secretários de Estado, não teriam os Desembargadores admitido elevação também dos demais Juízes, nos termos da Constituição de 1946, e, assim, aceitado, pelo menos, parte da pretensão dos autores?

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): O acréscimo de Cr$ 60,00 feito nos vencimentos dos Desembargadores não afetava a relação percentual que devia ser observada na hierarquia dos postos da magistratura.

Precisamente por isso é que os Juízes reclamaram que a apostila deveria ser de Cr$ 100,00. Apostilados os títulos com esta última cifra, ela teria necessariamente de repercutir nos vencimentos dos Juízes das diferentes entrâncias para observar a norma que estabelece a relação que deve ser guardada entre os vencimentos respectivos.

Recusaram-se, entretanto, os Desembargadores a fazer apostila maior que a necessária ao estabelecimento da igualdade entre os vencimentos de Secretário e Desembargador.

A apostila em importância superior, aliás, importaria em violação da Constituição.

É interessante notar que o Tribunal, decidindo a espécie, em 1968, entendeu que havia um obstáculo de ordem constitucional. A nova Constituição, ao vedar equiparação de vencimentos, impedia que o Tribunal considerasse este aspecto. Vou ler um trecho deste acórdão de 1968:

"Quanto aos juízes de primeira instância, negou-lhes o Tribunal de Justiça a extensão da improvisa vantagem, desde quando, no julgamento de mandado de segurança, foi em que, com o apostilamento, se não sobrepassara o exato âmbito proporcional entre os vencimentos de desembargadores e juízes de grau inferior. Confirmado o apreçado Acórdão por decisão do Pretório Excelso, restara, no respeitante, a *res judicata* etc..." (fls. 121v).

Isto é o que ele diz no segundo acórdão.

Creio que essa matéria está esclarecida. O eminente Ministro Thompson Flores havia feito consulta ao representante do Ceará, sobre quanto percebiam os Secretários por comparecimento à SUDEC, em 1965.

Há nos autos, a fls. 117, certidão, dizendo que, de setembro de 1964 a dezembro de 1964, eles ganharam Cr$ 100,00 mensais. De janeiro de 1965 a junho de 1965, Cr$ 10,00 por reunião. Passou, assim, a vigorar, em 1965, o sistema de *jeton* de presença. Sobre isso a documentação é completa.

Quanto ao outro ponto, só se tem que fazer o cotejo entre o que percebem os Desembargadores e o que percebem os Secretários.

Temos que nos louvar nos textos legais que fixam os subsídios de um e os vencimentos de outro e a representação. Teríamos ainda necessidade de verificar também aquelas gratificações de caráter geral e permanente que recebem os Juízes, que também devem ser integradas no vencimento, para o cálculo.

Há gratificações que são gerais para todo o magistrado de X% ou de grau universitário, que também devem ser computadas.

A sentença cita a lei que fixa os vencimentos do Poder Judiciário e não menciona a lei, do mesmo dia, que fixa os vencimentos de Secretário de Estado.

Pela Lei nº 7 486, de 10.9.64, art. 1º, o subsídio dos Secretários tinha a parte fixa de Cr$ 125,00 e a representação elevada para Cr$ 200,00. Temos, aí, então, Cr$ 325,00.

Vamos considerar que os Secretários recebessem Cr$ 100,00 da SUDEC. Seriam Cr$ 425,00. Pois bem, os vencimentos de Magistrado, fixados no mesmo dia pela

lei que vem mencionada na sentença, eram de Cr$ 326,40 para os Desembargadores, benefício estendido aos aposentados. E os Desembargadores recebiam ainda uma percentagem de grau universitário além de outra.

A sentença, nesse particular, dá o vencimento de Desembargador, na mesma época, de Cr$ 425,00 — fls. 132 — (antes de 1964, a sentença não encontrava elemento para estabelecer equiparação entre Secretários e Desembargadores).

Diz a sentença:

"Marco inicial é a Lei nº 7 489, de 10.9.64, cuja vigência estendeu-se até 28.2.66. Essa lei fixou os vencimentos da Magistratura nas bases seguintes: Desembargador: Cr$ 428,40..." (fls. 132).

Se cotejarmos essa parte da sentença com aquela Lei que fixa os subsídios do secretário em Cr$ 125,00, mais Cr$ 200,00 de representação, e admitindo mais ..... Cr$ 100,00 de SUDEC, dá o total de Cr$ 425,00, e, aqui, os Desembargadores tinham Cr$ 428,40.

No cotejo entre os textos legais que fixam aqueles vencimentos e subsídios, vê-se que há paridade.

Diz aqui:

"Logo em seguida, porém, a Lei nº 7 675, de 13.11.64, elevou subsídio e gratificação de representação dos Secretários de Estado que, com a gratificação de Diretores natos da SUDEC também majorada, passaram a perceber a importância mensal de Cr$ 1 065,52 (fls. 132).

É aqui que a sentença, desprezando o texto legal de 10 de setembro, que é a lei que fixa os subsídios, a parte fixa e a parte variável da remuneração de Secretário, passa a usar o orçamento do Estado.

Esse particular merece, naturalmente, um esclarecimento: a autorização orçamentária, primeiro, precisa ser interpretada, e segundo, depende do ato-condição, que é a lei fixadora dos subsídios variáveis e fixos. A nenhum Secretário de Estado, sem cometer crime definido nas leis que regulam a matéria, poderemos atribuir subsídios maiores do que aquele que está fixado na lei. Ele pode ter verba de representação, e é normal que um Secretário de Estado a tenha, porque com essa verba recebe hóspedes, paga hotéis, faz viagens de serviço. Ele tem competência para a aplicação da verba de representação mas para os fins específicos a que ela se destina. A circunstância de existir autorização orçamentária maior não legitima seu emprego, senão para o pagamento dos subsídios ou da representação fixada em lei. Se o vencimento está fixado em Cr$ 125,00, ainda que tivesse verba para pagar — porque, muitas vezes há uma previsão de aumento durante o exercício, seja para os Desembargadores, seja para os Secretários —; mas, para que tais recursos sejam utilizados, é sempre necessária a existência do ato-condição, que é a lei de aumento de vencimentos. A sentença, no entanto, louvou-se no global do orçamento, escolhendo um dos orçamentos, pois eles não são idênticos para todas as Secretarias. Tomou para fundamento de seu cálculo do orçamento da Secretaria da Justiça a verba de subsídios (no plural), gratificação e representação. Dividiu o total da verba por 12 e encontrou ..... Cr$ 1 200,00, cifra essa que a sentença adotou como base, sem nenhum apoio legal. O total dessa dotação orçamentária da Secretaria de Justiça é de ..... Cr$ 11 000,00. Mas, se o juiz tivesse utilizado, para seu cálculo, as verbas da Secretaria do Trabalho encontraria Cr$ 31 000,00, porque a verba de representação desta Secretaria é de .....

Cr$ 26 000,00 e os subsídios são de Cr$ 5 000,00.

A sentença passa a fazer a construção de seu julgado e invade o período de vigência da Constituição de 1967, da seguinte maneira:

"A Lei nº 9 022, de 7.2.68, contudo, incorporou a tais vencimentos, duas gratificações a que tinham direito os Juízes: a de nível universitário (20%) — instituída pela Lei nº 8 812 de 16.6.67 — e a especial (40%) — concedida pela Lei nº 8 442, de 15.3.66, totalizando 60%" (fls. 134).

Vem a lei estadual e incorpora essas gratificações aos vencimentos. O que faz o Juiz? Revoga essa lei, quer dizer, considera vigente a norma que estabelece essas percentagens e aplica, na cifra já encontrada pela irregular operação das verbas orçamentárias, as proporções de mais 20% e de mais 40%.

Entrando pelo período da Constituição de 1967, chega a fixar as cifras em que baseia a condenação, dando os vencimentos de Desembargadores e em seguida os dos Juízes de todas as instâncias.

Ora, Sr. Presidente, no momento em que a sentença, confirmada pelo Tribunal, penetrou no período de vigência da Constituição de 1967, evidentemente, violou essa Constituição, que não permite qualquer tipo de vinculação de vencimentos, e, por isso, eu conheço do recurso extraordinário pela letra *a*. E dele conhecendo, nos termos da *Súmula* 456, passo a decidir a causa para julgá-la improcedente, porque os elementos de informação constantes do processo são, a meu ver, absolutamente destituídos de relevância jurídica para justificar a decisão que foi tomada pelo Tribunal *a quo*.

Não é possível, pelas razões que já sustentei, tomar-se um orçamento de despesa como um texto a ser comparado com outro, específico de vencimentos de magistrados.

Esse é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 73 427 — CE — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado do Ceará (Adv., José Miramar da Ponte). Recdos., Olavo Moraes Athayde e outros (Adv., José Martins Rodrigues).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Rodrigues Alckmim, depois do voto do Relator que conhecia do Recurso e lhe dava provimento. Falaram: o Dr. José Miramar da Ponte, pelo Recorrente, o Dr. José Martins Rodrigues, pelos Recorridos, e o Dr. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Trata-se de ação movida por juízes contra a Fazenda do Estado, para que lhes sejam revistos os vencimentos ou proventos, *desde agosto de 1962*, porque entendem que percebem menos que o devido.

E argumentam assim:

1º) A Constituição de 1946 determinava, em seu art. 124, nº VI, que os desembargadores perceberiam vencimentos

iguais ao que recebessem, "a qualquer título", Secretários de Estado; os demais juízes vitalícios, vencimentos com diferenças não excedente de trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada *não menos de dois terços* dos vencimentos dos desembargadores.

2º) A Constituição de 1967 nada disse sobre equiparação entre vencimentos dos Desembargadores e os ganhos dos Secretários. Daí deduzem, os autores que a norma de equiparação continuaria vigente porque não expressamente revogada. Estabeleceu a Constituição de 1967, porém, a regra de que aos juízes de entrância mais elevada se atribuam vencimentos iguais a dois terços do que recebem os desembargadores, e de que não exceda de 20% a diferença de vencimentos de uma para outra entrância.

Postos estes princípios dizem os autores que os Secretários de Estado, pela Lei nº 7 485 (de 10.9.64) passaram a perceber vencimentos de 125 crruzeiros novos mais 200 de representação; pela Resolução nº 449/64 da SUDEC (organismo criado pela Lei nº 6 083, de 8.11.62, com regulamento aprovado pelo Decreto nº 5 593) —, os Secretários tiveram elevada de 60 para 100 crruzeiros a anterior gratificação mensal de membros da Diretoria da SUDEC, ainda que os Secretários não comparecessem à sessão. Recebiam, ao do, 425 cruzeiros novos.

2. Entretanto, examinada a Lei orçamentária nº 7 675, de 13.11.64, na especificação da despesa, viram os autores que a Secretários se atribui a verba anual de vencimentos montante a 5 184 cruzeiros novos. E uma verba anual de representação, montante a 6 402 cruzeiros novos e 24 centavos. Ora, argumentam, adicionando-se a essas verbas orçamentárias mais uma anuidade da gratificação da SUDEC, obtém-se o total de 12 786 cruzeiros novos e 24 centavos. Dividido o total por doze, obtém-se o quociente de 1 065 cruzeiros novos e 52 centavos.

Assim — concluem os autores — em 1965 esse deveria ser o ganho mensal de um Desembargador, equiparado a Secretário de Estado: 1 065 cruzeiros novos e 52 centavos. Então, os juízes da mais alta entrância teriam vencimentos fixados em dois terços dessa quantia. Os juízes de entrâncias inferiores, vencimentos com diferença não superior a 30% (vigente a Constituição de 1946) ou a 20% (na vigência da Constituição de 1967) com relação à entrância imediatamente superior.

E daí — prosseguem os autores — serem inconstitucionais as leis que tenham fixado vencimentos de magistrados sem atenção a esses valores.

E daí, o direito que pretendem, à revisão dos vencimentos ou proventos, desde 1962, para que sejam eles obedecidos.

3. A sentença deu como certo que os Desembargadores devessem receber, a partir de 1.1.65, a quantia de 1 065 cruzeiros novos e 52 centavos mensais. Entendeu que a Lei nº 8 442, de 1966, ao dar aumento de vencimentos à magistratura, sequer atingira àquele montante, devido desde 1.1.75. Verificou as percentagens de aumento (20% de gratificação criada pela Lei nº 8 812/67 e 40% concedidos pela Lei nº 8 442/66; mais 30% concedidos pela Lei nº 9 022/68) e estabeleceu uma tabela de vencimentos (tendo à vista as diferenças percentuais existentes entre as entrâncias), de seu critério, para desembargadores e juízes, desde 1.1.68, "sem as gratificações". E acolheu a ação, para que se pagassem as diferenças de vencimentos, desde 1965 (fls. 135).

4. O eg. Tribunal do Ceará assentou:

1º) Em Sessão Plenária, que a Lei nº 8 442, de 15.3.66 (lei que deu aumento à magistratura) era inconstitucional, pois não dera aumento suficiente nos termos do art. 124, VI, da Constituição Federal de 1946; e não o dera suficiente porque, com

a gratificação da SUDEC, os Secretários percebiam mais que os Desembargadores;

2º) Em sessão de turma julgadora, que a ação procedia tal como decretada em primeira instância.

E assim confirmou, acolhendo também seus fundamentos, a decisão recorrida.

5. Daí, o presente recurso extraordinário, em que se impugna a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8 442/66 e em que se tem como de aplicação denegada os arts. 96 106, 150, § 1º da Constituição de 1967; os arts. 153, §§ 1º e 3º, 98, parágrafo único e 108 da Emenda de 1969; os arts. 282, 287 e 289 do C. Pr. Civ. E em que se alega não ter sido observado o art. 124, VI, da Constituição de 1946.

6. Há nos autos notícia de mandado de segurança, denegado, com que Olavo Morais Ataíde e outros queriam que se estendesse a Lei nº 8 819, de junho de 1967 (quanto a ganhos de Secretário) aos desembargadores, para que os impetrantes tivessem maiores vencimentos. A pretensão foi denegada, por terem sido cortadas as vinculações na Constituição de 1967 (fls. 120, fls. 222 — Interposto extraordinário dessa decisão, foi arquivado por despacho do Ministro Adauto Cardoso).

Houve, também, outro mandado de segurança (494/65) impetrado por juízes, porque os desembargadores incorporaram a seus vencimentos 60 cruzeiros, à vista dos 100 cruzeiros que a SUDEC pagava a Secretários, a título de manter a equiparação. Os juízes impugnaram esse ato, afirmando que a incorporação havia de ser de 100 (não de 60) (com o que, pela regra da proporcionalidade, os juízes teriam aumento). No recurso ordinário se decidiu que não havia, no caso, direito líquido e certo (fls. 219v, r. ord. no MS 16 327, rel. Ministro Lafayette de Andrade).

Tenho como irrelevantes essas circunstâncias: Mandado de segurança denegado pela inexistência de direito líquido e certo não impede recurso à ação de mais amplo quadro probatório do direito invocado.

E denegada a segurança porque aumento concedido *depois* da Constituição de 1967 a Secretários não se estende a Desembargadores não excluiria que se pleiteassem diferenças que, desde 1964 ao que diz a sentença, seriam devidas aos juízes.

Afasto, pois, a invocação a essas questões laterais, e volto aos fundamentos da sentença e do v. acórdão recorrido, que os endossou.

7. Como visto, a ação foi acolhida porque se entendeu, com a inicial, que: *a*) na expressão constante do art. 124, VI, da Constituição Estadual (quantia que receberem, "a qualquer título", os Secretários de Estado) se há de compreender a gratificação da SUDEC;

b) porque nessa mesma expressão se entende o que, no orçamento, for previsto, como despesa, a título de vencimentos e de representação a ditos Secretários. E daí se concluiu que uma lei (Lei nº 8 442/66) seria inconstitucional, pela insuficiência dos ganhos que teria atribuído a magistrados...

A isso observo...

a) que a remuneração paga aos Secretários por uma *autarquia,* para que figurassem eles em sua Diretoria juntamente com representantes de outras entidades, não é "retribuição" "ou pagamento" pelo exercício das funções de Secretário. Recebem como diretores de autarquia. Essas funções (sejam, ou não, presentes às reuniões) não são funções de Secretário. Logo, a ela não teriam direito nem mesmo os desembargadores. Aliás, como haveriam de pedir, a uma autarquia, que lhes abonasse parcela de vencimentos, para serem iguais a Secretários de Estado? E se o caso fosse de *fraude à lei* (do Estado a dar, por via indireta, a Secretários, sem que lhes correspondesse outra função, uma parcela de ganhos, para excluir a equipa-

ração) aí, então, seria de mister demanda em que, com base nessa fraude à lei demonstrada, se pedisse a condenação do Estado a corrigir o ilícito.

De notar, porém, é que, na Diretoria da SUDEC figuraram representantes de classes o que excluiria a hipótese de visar, a retribuição já agora cancelada, uma fraude ao mandamento constitucional.

Outrossim, como visto, se os desembargadores incorporaram 60 cruzeiros a seus vencimentos (donde admitir-se que, com essa parcela, a equiparação se manteve); como pedirem os juízes, agora, que se considerem incluídos 100 cruzeiros, para que lhes advenha, pelas diferenças percentuais, um aumento de ganhos?

Tenho assim, que a gratificação da SUDEC não tem de ser considerada como abrangida na frase "o que perceberem, a qualquer título, os Secretários" (porque é remuneração de Diretor de autarquia, não de Secretário, sendo irrelevante que a pessoa do Secretário seja diretor).

A abrangência da gratificação da SUDEC, pois, se deu ao arrepio do texto constitucional.

Em segundo lugar, a divisão de verbas orçamentárias por doze, também desatende ao texto constitucional, que estabelecia equiparação com o que ganhassem os Secretários. Não com as verbas constantes do orçamento, como destinadas a despesas tais, a favor dos Secretários de Estado.

Verba de despesa, no orçamento, é *mera previsão*. Logo, sem leis que fixem os ganhos dos Secretários, não é possível invocar o disposto no art. 124, VI, da Constituição Federal de 1946 para equiparar vencimentos de Desembargadores a verbas orçamentárias.

Tenho, pois, que a fundamentação dos julgados viola, realmente, o texto constitucional.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Senhor Presidente. Como o eminente Relator e os votos que o seguiram, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar também improcedente a ação, com as cominações de direito.

Quando se iniciou o julgamento perante a Turma, pareceu-me que assistia parcial razão aos recorridos, ou seja, no período compreendido entre janeiro de 1965 até que, já na vigência da Carta de 1967, cessada a equiparação entre os vencimentos dos Desembargadores e Secretários de Estado, o aumento de vencimentos daqueles arrebatara o inicial desnivelamento.

Todavia, esclareceu agora o eminente Ministro Rodrigues Alckmim que a incorporação aos vencimentos dos Desembargadores era apenas de Cr$ 60,00, e não Cr$ 100,00, e, com ela, atendidas estavam as exigências da Constituição de 1946, art. 124, VI, quanto à proporcionalidade dos Juízes de inferior instância.

Acrescentou S. Exª que o êxito da ação assentara em motivos outros, admitidos pelo Dr. Juiz de Direito, que julgou a causa em primeiro grau.

S. Exª teria extraído da lei orçamentária, através de empírico cálculo o quanto que venciam os Secretários de Estado...

Penso que não poderia fazê-lo, pois, inobstante o preceito constitucional referido, primeira parte "a qualquer título" o embasamento atribuído não pode prevalecer.

Com estas considerações, de resto já argüidas, quando dos debates, acolho, também, o recurso.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator e com os demais votos proferidos.

Tive dúvida sobre a inaplicação do art. 124, VI, da Constituição de 1946, à gratificação paga pela SUDEC a Secretários de Estado. Mas o outro fundamento é bastante. A decisão considerou não vantagens recebidas, efetivamente a qualquer título, pelos Secretários de Estado, mas previsões da lei orçamentária para 1965.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 73 427 — CE — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado do Ceará (Adv., José Miramar da Ponte). Recdos., Olavo Moraes Athayde e outros (Adv., José Martins Rodrigues).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Ministro Barros Monteiro.

JUIZ — DISPONIBILIDADE — VENCIMENTOS

— Interpretação do art. 108, § 2º da Constituição de 1967.
— Idem, do art. 113, § 2º da Emenda nº 1, de 1969.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Solon Figueiredo *versus* Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Recurso extraordinário nº 80 378 — Relator: Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator.

Brasília, 12 de junho de 1975. *Djaci Falcão,* Presidente. *Xavier de Albuquerque,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Aqui já estiveram estes autos, para julgamento de recurso extraordinário interposto pelo mesmo recorrente de agora. Naquela ocasião, assim os relatei perante a Segunda Turma (folha 100):

"A Juiz de Direito do Estado de Sergipe foi imposta, por decisão de 27.8.69, do plenário do respectivo Tribunal de Justiça, a disponibilidade compulsória prevista no artigo 108, § 2º da Constituição de 1967. Um ano e meio depois, para tornar efetiva a imposição da penalidade objeto da decisão, o Presidente do referido Tribunal baixou o Ato nº 1/71, de 4.7.71, no qual, arrimando-se já agora no art. 113, § 2º da Constituição modificada pela Emenda nº 1, de 17.10.69, pôs o dito Juiz em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.